



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 207, DE 2026 **(Do Sr. Thiago Flores)**

Dispõe sobre a obrigação do agressor ao pagamento de pensão provisória à mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de tentativa de feminicídio e possibilita o bloqueio de contas bancárias e a aplicação de outras medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do agressor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Dispõe sobre a obrigação do agressor ao pagamento de pensão provisória à mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de tentativa de feminicídio e possibilita o bloqueio de contas bancárias e a aplicação de outras medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 22 e 24 e acrescenta os arts. 23-A e 23-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *“cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha)”*, a fim de dispor sobre a obrigação do agressor ao pagamento de pensão provisória à mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de tentativa de feminicídio e possibilitar o bloqueio de contas bancárias e a aplicação de outras medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do agressor.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.

22.

.....

.

IX – o pagamento de pensão provisória à ofendida nos termos do art. 23-A;

.....” (NR)

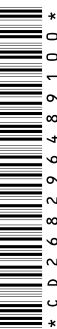
“Art. 23-A. Mediante requerimento da ofendida, o juiz poderá obrigar o agressor ao pagamento de pensão provisória mensal sempre que houver fundados indícios de materialidade e autoria de tentativa de feminicídio e de outros crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º A pensão provisória terá caráter alimentar e será fixada em consideração às condições da vítima e a capacidade financeira do agressor.

§ 2º Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime, o pagamento da pensão provisória de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, ficando a ofendida desobrigada do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.” (NR)

“Art. 23-B. Havendo fundados indícios de materialidade autoria de feminicídio consumado, o juiz decretará medidas cautelares assecuratórias para assegurar o pagamento da pensão provisória e de alimentos provisórios previstos nos art. 22, incisos V e IX, e o custeio de políticas públicas de apoio às mulheres em situação de violência.

Parágrafo único. Havendo a condenação com sentença transitada em julgado, os bens apreendidos deverão ser levados a leilão público, destinando-se o produto da venda ao



financiamento de casas de acolhimento e de apoio psicológico, social e jurídico para mulheres vítimas de violência.” (NR)

“Art.

24.

.....

.

V – decretação de bloqueio cautelar imediato de contas bancárias e de outras medidas cautelares assecuratórias sobre bens, direitos e valores do agressor.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um dos maiores desafios sociais e de segurança pública do Brasil. Apesar dos avanços legislativos com a Lei Maria da Penha (2006), a tipificação do feminicídio (2015) e a Lei nº 14.717/2023 (pensão a órfãos de feminicídio), os índices permanecem alarmantes:

- Em 2024, o Brasil registrou 1.492 feminicídios, o maior número desde 2015, ou seja, quatro mulheres assassinadas por dia;
- Rondônia, especificamente, enfrenta índices graves: segundo pesquisa do Senado (2024), 37% das mulheres já sofreram algum tipo de violência doméstica, e 23% relataram casos nos últimos 12 meses;
- O estado também lidera o ranking nacional de estupros: 87,73 casos por 100 mil habitantes, a maior taxa do Brasil;



- A violência ocorre principalmente no ambiente doméstico: em 2024, 64% dos feminicídios aconteceram dentro da residência da vítima, e 63,6% das vítimas eram mulheres negras, evidenciando a desigualdade estrutural e a vulnerabilidade das vítimas.

Esses dados demonstram que a legislação atual não garante proteção financeira imediata nem suficiência de apoio às vítimas. A realidade é que muitas mulheres permanecem dependentes economicamente do agressor, o que dificulta a ruptura do ciclo da violência e aumenta a vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo, o Estado enfrenta dificuldades orçamentárias para manter e ampliar casas de acolhimento. Nesse cenário, é urgente adotar medidas que (i) responsabilizem diretamente o agressor pelos custos sociais da violência; (ii) assegurem a sobrevivência da vítima, garantindo-lhe condições de romper o vínculo com o agressor; e (iii) fortaleçam a rede de proteção por meio da destinação dos bens do condenado ao financiamento direto de políticas públicas.

As alterações legislativas ora apresentadas se lastreiam em três pilares centrais:

- 1) Proteção imediata da vítima, por meio de pensão provisória, de caráter alimentar emergencial paga pelo agressor;
- 2) Impacto econômico direto no agressor, que arcará com o custo social da violência que praticou; e
- 3) Sustentabilidade do sistema de acolhimento, garantindo que os bens dos condenados se revertam em políticas públicas.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO
